



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16707.001966/2002-17
Recurso nº. : 148.351
Matéria : IRPJ – Ex: 1998
Recorrente : CONECTROM LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RECIFE – CE.
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Acórdão nº : 101-95.837

IRPJ – DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS – DCTF – APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA – CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Tendo havido a apresentação espontânea da DCTF, deverá ser cancelado o lançamento de ofício referente aos débitos declarados, já que pela confissão de dívida constante do recibo de entrega da DCTF subscrito pelo declarante, este, não efetuando o pagamento/recolhimento dos tributos e contribuições declarados nos prazos previstos em legislação, estará notificado a pagá-los ou recolhê-los monetariamente atualizados, acrescidos da multa e juros de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por CONECTROM LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

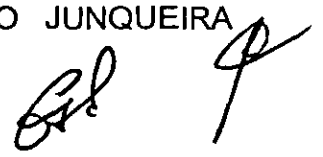
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 16707.001966/2002-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.837

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



PROCESSO Nº. : 16707.001966/2002-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.837

Recurso nº. : 148.351
Recorrente : CONECTROM LTDA.

RELATÓRIO

CONECTROM LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 81/96) contra o Acórdão nº 13.192 de 31/08/2005 (fls. 68/78), proferido pela colenda 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IRPJ, fls. 18.

Consta da peça básica da autuação (fls. 19), que o lançamento é decorrente de auditoria interna na DCTF relativa aos 3º e 4º trimestres de 1997, não tendo sido localizados os pagamentos vinculados aos débitos de IRPJ descritos no ANEXO Ib (fls.31/37). O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados no auto de infração e em seus anexos.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 01/02.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

DCTF - PAGAMENTO DE IRPJ NÃO LOCALIZADOS. DARFS NÃO APRESENTADOS.

Procede o lançamento do imposto apurado com base em informações prestadas pelo contribuinte em cotejo com os valores dos DARFs recolhidos.

Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997

NULIDADE DA AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, nem dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento formalizado através de auto de infração.

A falta de conhecimento prévio dos elementos determinantes do lançamento não cerceia o direito de defesa, desde que a ciência ao autuado, a respeito do auto de infração e dos demais atos do processo, possibilite-lhe a oportunidade para defender-se plena e tempestivamente da irregularidade que lhe é imputada.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 06/10/2005 (fls. 97) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 03/11/2005 (fls. 81), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que ocorreu a lavratura de dois autos de infração, sendo que o primeiro foi elaborado cerca de 6 meses antes do ora impugnado. Em 11/06/2002, o recorrente recebeu um novo auto de infração, ora impugnado, sob o argumento de que o pagamento do IRPJ do 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, não havia sido localizado no sistema da SRF;
- b) que, após o encerramento da primeira fiscalização, o contribuinte não poderia ser fiscalizado no mesmo exercício pela DRF sem observância do art. 906 do RIR/99. O ato de fiscalizar o contribuinte duas vezes no mesmo exercício sem observar os termos do art. 906 do RIR/99, gera tumulto fiscal, porquanto é exigida autorização expressa do Delegado da Receita Federal antes do reexame da fiscalização, fato que não ocorreu nos autos. Por isso deve ser declarado nulo o auto de infração;
- c) que os débitos apurados nas DCTFs, não pagos no prazo legal ou não comprovado os pagamentos informados nas DCTFs, deveriam ter sido encaminhado para a PFN sem a instauração de processo fiscal pela DRF por ferir o arcabouço jurídico legal normativo acima citado;



- d) que a autuação em questão foi efetuada após realização de uma procedimento fiscalizatório no âmbito interno da SRF, sem que fosse comunicada sua instauração ao contribuinte. O procedimento de fiscalização exercido pela Receita Federal tem que ser, logo que iniciado, cientificado ao contribuinte mediante termo lavrado em seus livros contábeis ou em cópia separada, em razão da adoção por nosso sistema jurídico do princípio da cientificação, art. 196 do CTN;
- e) que, no auto de infração ora impugnado não consta assinatura de próprio punho da autoridade autuante, mas sim uma mera reprodução mecânica, o que inviabiliza a perfeita apuração da identidade e conseqüente averiguação da competência da pessoa que lavrou o auto, pois é impossível verificar se foi realmente o detentor da assinatura mecânica que expediu o auto de infração;
- f) que, quanto ao mérito, a questão é muito simples. O referido débito lançado de ofício através do auto de infração é totalmente descabido, haja vista que os mesmos já estão devidamente extintos na forma do art. 156, I do CTN. Isto posto, o auto de infração padece de legalidade, pois: (i) os débitos as quais faz referência estão devidamente lançados em DCTF; e (ii) ainda que pese o lançamento já ter sido efetuado pelo contribuinte através da DCTF e na DIPJ entregues, os débitos foram todos devidamente pagos.

Às fls. 98, o despacho da DRF em Natal - RN, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink are located in the lower right quadrant of the page. The signature on the left is more stylized and appears to be 'B. S.', while the one on the right is a simpler, more vertical signature.

PROCESSO Nº. : 16707.001966/2002-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.837

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância diz respeito ao auto de infração lavrado em decorrência de auditoria interna na DCTF, onde não foram localizados os respectivos pagamentos.

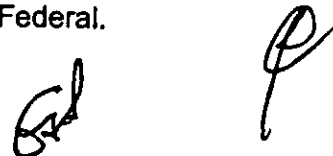
A recorrente, entre outras preliminares de nulidade, argumenta que o lançamento é nulo porquanto os valores devidos teriam sido lançados em DCTF, não cabendo a sua exigência via auto de infração.

A decisão de primeira instância manteve a exigência, considerando que a contribuinte declarou na DCTF "saldo a pagar igual a zero" em todos os débitos (fls. 47/51) e, na DIRPJ (fls. 54/67), apresentou saldo negativo de Imposto de Renda a pagar (fls. 54 – campo 18), fazendo constar, inclusive, conforme demonstram folhas do sistema SINAL 04 (fls. 52/53), recolhimento total do imposto de renda mensal por estimativa para o período em questão (R\$ 100.020,69) incompatível com os pagamentos observados.

No entendimento da colenda turma de julgamento de primeiro grau, somente os valores espontaneamente declarados em DCTF e DIRPJ com saldo a pagar constituem confissão de dívida e instrumento hábil para inscrição em Dívida Ativa, em face do que cabe o lançamento de ofício daqueles valores.

No que diz respeito às declarações, o art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabelece que:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.



PROCESSO Nº. : 16707.001966/2002-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.837

§1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido de multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no §2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Afirma o voto condutor do acórdão recorrido que é pacífico o entendimento de que as DCTFs e as DIRPJs constituem, no que respeita aos valores declarados como "saldo a pagar", instrumento hábil e suficiente à inscrição em Dívida Ativa, tendo em vista o disposto nas instruções normativas abaixo:

Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998:

Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes das declarações de rendimentos das pessoas físicas e jurídicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.

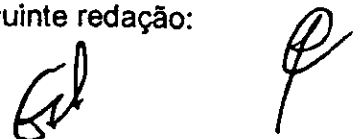
Instrução Normativa SRF nº 126 de 30 de outubro de 1998:

Art. 7º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, imediatamente após a entrega da DCTF.

As declarações de rendimentos "DIRPJs", foram extintas por intermédio da Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, tendo sido instituída a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, sendo que a IN SRF nº 014, de 14 de fevereiro de 2000, deixou de considerar a declaração de rendimentos da pessoa jurídica como veículo de confissão de dívida, *verbis*:

Art. 1º O art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 077, de 24 de julho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive mark, and the second is a more distinct, looped signature.

PROCESSO Nº. : 16707.001966/2002-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.837

'Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União.'

Temos, no caso sob exame, que a recorrente declarou na DCTF os valores insertos no auto de infração mantidos pela decisão de primeiro grau, porém, erroneamente, a contribuinte informou também em DCTF, que teria efetuado o recolhimento total do imposto de renda mensal por estimativa (R\$ 100.020,69), fato esse que não se confirmou. Diante disso, a fiscalização entendeu que os referidos valores não poderiam ser considerados como confissão de dívida partindo então para o lançamento de ofício.

Vê-se que todas as diferenças exigidas no auto de infração foram declaradas pelo sujeito passivo. O próprio autuante reconhece ao anotar na descrição dos fatos, isso não obstante, a fiscalização promoveu o lançamento de ofício das parcelas declaradas, as quais a contribuinte não recolheu, ou não honrou integralmente o parcelamento, ou então compensou indevidamente.

Entendo que o procedimento fiscal é desnecessário. É certo que o lançamento é mecanismo de apuração da certeza e liquidez da obrigação tributária conferido ao credor. Mas nada impede que, por outras formas, a obrigação tributária alcance os mesmos atributos de certeza e liquidez. Uma dessas formas é a estatuída no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984 – a confissão de dívida. Se o próprio contribuinte vem e declara a existência do débito, se não o pagar, estará em mora sobre uma dívida confessada e de montante certo. Estariam presentes todos os elementos necessários para a confecção do título executivo, através da inscrição na dívida ativa.

Nesse sentido esta colenda Primeira Câmara decidiu nos termos do Acórdão nº 101-94.508, de 19/02/2004, assim ementado:

DÉBITO DECLARADO – DESNECESSIDADE DO
LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O débito relativo a Contribuição
Social declarado na declaração de Imposto de Renda

espontaneamente entregue pode ser cobrado em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84. Declara-se nulo, por desnecessário, o lançamento de ofício.

Recurso provido.

Do voto condutor daquele aresto, extrai-se os seguintes ensinamentos:

Assim, ao reconhecer à Fazenda Nacional o direito de executar o débito declarado, a defendente admite que a obrigação tributária está líquida e certa, e, portanto, constituído o crédito tributário a ela inerente. Sobre essa relação de inerência, vale recordar a lição de PAULO DE BARROS CARVALHO, em sua obra "Curso de Direito Tributário" (Saraiva, 8ª ed., 1996, p. 253-4):

"Nasce o crédito tributário no exato instante em que irrompe o laço obrigacional, isto é, ao acontecer, no mundo físico exterior, aquele fato hipoteticamente descrito no suposto normativo. Instaurada a obrigação, dentro dela estará, inexoravelmente, o crédito, numa relação de absoluta inerência. [...]"

Esta é a posição do direito positivo brasileiro, prestigiada em vários dispositivos de lei, não obstante venha o legislador a utilizar-se, em algumas passagens de palavras diferentes, que possam sugerir que a constituição do crédito se opere no momento em que celebrado o ato jurídico administrativo do lançamento".

A própria administração tributária já reconheceu, por meio da Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR nº 537/97, a dispensabilidade da lavratura de auto de infração na hipótese de débito declarado em DCTF (Declaração de Contribuição e Tributos Federais).

No mesmo sentido da desnecessidade, posicionou-se a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº GM-015, aprovado pelo Presidente da República em 04/01/2001 (DOU de 10/01/2001). Em trecho da ementa desse Parecer, que vincula a Administração Federal, por força do disposto no § 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, lê-se:

"No âmbito da Administração tributária Federal, consagrou-se o entendimento, com a corroboração da jurisprudência iterativa do S.T.F e do S.T.J., de que o não pagamento ou pagamento a menor de débito tributário declarado pelo contribuinte, possuindo a mesma natureza da confissão de dívida, caso de auto-apuração, declaração e apuração estas aceitas pela Secretaria da Receita Federal, se submete a cobrança administrativa do crédito, sem a necessidade de constituição

PROCESSO Nº. : 16707.001966/2002-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.837

formal do crédito tributário, daí a desnecessidade de instauração de processo administrativo fiscal litigioso”.

Vê-se que a própria Administração Federal, calcada em iterativa jurisprudência do STF e STJ, já reconheceu a desnecessidade da lavratura de auto de infração para exigência de valores já espontaneamente declarados pela contribuinte.

Nesse caso, o item 4.4.3 da referida Nota Conjunta COSIT/COFIS/COSAR Nº 535/97 determina o cancelamento da exigência, nos seguintes termos:

“4.4 – no caso em que já tenha sido efetuado o lançamento de ofício de valores constantes da DCTF:

4.4.1 – omissis

4.4.2 – omissis

4.4.3 – quando do julgamento, compete o cancelamento da referida exigência porquanto desnecessária (subitens 3.1, 3.2 e 3.3), devendo a Unidade Local, após cientificada pela DRJ, reativar o débito no conta corrente;”

Logo, é uníssono o entendimento administrativo de que é desnecessária a formalização da exigência de valores de CSLL já espontaneamente declarados pela contribuinte em DCTF.

No caso em apreço, os saldos de CSLL a pagar foram declarados em DIPJ. A Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998. Por força dos arts. 2º e 5º da IN nº 127/98, a DIPJ deverá ser apresentada anualmente pela pessoa jurídica, centralizada na matriz, e conterá informações sobre o IRPJ, IPI, ITR, CSLL, PIS/PASEP e COFINS.

O próprio preâmbulo da IN nº 127/98, instituidora da DIPJ, traz como base legal o já referido art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84, que reza verbis:.

“Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do art. 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º omissis”

Como anteriormente referido, os §§ 1º e 2º acima transcritos dispõem que o documento que formalizar o cumprimento de



obrigação acessória constitui confissão de dívida, e o crédito tributário confessado poderá ser inscrito na dívida ativa da União. Como a entrega da DIPJ é uma obrigação acessória, não resta dúvida de que a DIPJ é instrumento de confissão de dívida.

Sendo a DIPJ instrumento de confissão de dívida, causa espécie a edição da Instrução Normativa SRF nº 14, de 14 de fevereiro de 2000. Esse normativo, em seu art. 1º, dá nova redação ao art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 77, de 24 de julho de 1998, para excluir, do rol de débitos confessados passíveis de inscrição na dívida ativa, os saldos a pagar constantes da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas. De acordo com a IN SRF nº 14/2000, somente a DCTF entregue pela pessoa jurídica constituiria instrumento de confissão de dívida.

A IN SRF nº 14/2000 está em distonia com a já referida iterativa jurisprudência dos tribunais superiores. No julgamento do Recurso Especial nº 500.191-SP (DJ de 23/06/2003, relator Min. Luiz Fux), a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, que a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA) é instrumento de confissão de dívida. Leia-se parte da ementa:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO PROPOSTA COM BASE EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO CONTRIBUINTE. PREENCHIMENTO DA GIA – GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO DO ICMS. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA.

Tratando-se de Guia de Informação e Apuração do ICMS, cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal (2ª Turma, unânime, AR/Al 144.609-9, relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 1º/09/1995) julgou que é legítima a desnecessidade de instauração de procedimento administrativo para a inscrição e posterior cobrança do débito fiscal, declarado e não pago (citado por Alberto Xavier, que critica a decisão, em sua obra "Do Lançamento", 2ª ed., Forense, 1997, p. 407).

Esse entendimento não se modifica mesmo após o advento do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, que também é posterior ao lançamento sob exame. O art. 90 da MP nº 2.158-35 determinou que a Secretaria da Receita Federal promovesse o lançamento de ofício de todas as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não-comprovados.

Ocorre que o art. 90 da MP nº 2.158-35 foi derogado pelo art. 18 da recém-sancionada Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conversão da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003. O art. 18 limita o lançamento de ofício de que trata o art. 90 da MP nº 2.158-35 à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida nas três hipóteses que especifica.

Assim, restabeleceu-se a sistemática de a Secretaria da Receita Federal encaminhar os débitos confessados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União. É o comando do § 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 10.833.

Logo, a Lei nº 10.833 chancelou o entendimento de que o principal e acréscimos moratórios do tributo declarado e não pago devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa, sendo desnecessário o seu lançamento.

Pois bem, vimos que no presente caso, os valores constantes do auto de infração estão devidamente inseridos em DCTF, porém, a contribuinte informou indevidamente o recolhimento das parcelas declaradas, o que tal não ocorreu.

Uma vez que a DCTF se caracteriza legalmente como instrumento de confissão de dívida, nenhuma norma de hierarquia inferior ao Decreto-lei tem força para excluir do rol de débitos confessados passíveis de inscrição na dívida ativa os saldos a pagar constantes da declaração de rendimentos das pessoas jurídicas.

Essa situação prevaleceu até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cujo artigo 90 determinou que *"serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal"*. Com essa Medida Provisória, não obstante o débito informado em documento encaminhado pelo sujeito passivo à SRF constitua confissão de dívida, tornou-se necessário, para dar cumprimento ao artigo 90, o lançamento de ofício do crédito tributário confessado pelo sujeito passivo.



PROCESSO Nº. : 16707.001966/2002-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.837

Sobre o assunto, cabe destacar a jurisprudência firmada neste Primeiro Conselho de Contribuintes conforme os acórdãos abaixo:

Acórdão nº 101-94.503, de 18/02/2004

DÉBITO DECLARADO – DESNECESSIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO – O débito relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica declarado em DIRPJ, DIPJ ou DCTF espontaneamente entregue pode ser cobrado em conformidade com o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84. Declara-se nulo, por desnecessário, o lançamento de ofício.

Acórdão nº 108-07.492, de 14/08/2003

CSL – ANO 2000 – DIPJ – EFEITOS DA INFORMAÇÃO – Nos termos da IN 127/98, a DIPJ não tem o condão de constituir confissão de dívida. No ano de 2000, é a DCTF que representa instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito tributário, conforme dispõem a IN 128/98 e o Decreto-lei 2.124/84, art. 5º. Se houver disparidade entre DIPJ e DCTF, deve ser promovido lançamento para constituir a obrigação não registrada na DCTF.

Acórdão nº 108-08.303, de 18/05/2005

DCTF - EFICÁCIA - A DCTF - Constitui-se confissão de dívida e instrumento hábil para a cobrança de crédito tributário, inclusive quanto a valores vinculados a compensação considerada indevida.

Acórdão nº 108-07.619, de 03/12/2003

DCTF – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – EXECUÇÃO FISCAL – Consoante entendimento consagrado nos tribunais superiores, a apresentação de DCTF dispensa a constituição do crédito tributário via lançamento, servindo como pressuposto de liquidez e certeza para fins de execução fiscal.

Assim, entendo desnecessária a lavratura do auto de infração, eis que os valores foram devidamente declarados, podendo ser efetuada a cobrança do crédito através dos instrumentos de confissão de dívida, eis que os pagamentos não se confirmaram, e o saldo devedor permanece intacto, passível de execução.

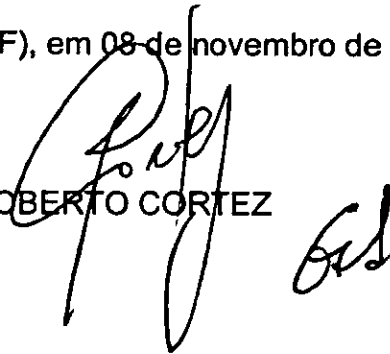
PROCESSO Nº. : 16707.001966/2002-17
ACÓRDÃO Nº. : 101-95.837

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para declarar nulo o lançamento de ofício, prosseguindo a cobrança do crédito tributário através dos instrumentos de confissão de dívida.

Brasília (DF), em 08 de novembro de 2006

PAULO ROBERTO CORTEZ

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'Paulo Roberto Cortez', is written over the printed name. To the right of the main signature, there is a smaller, more compact handwritten mark or signature.